## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## **PROJETO DE LEI Nº 2.721, DE 2003**

Dispõe sobre a rotulagem das embalagens de café comercializado no mercado brasileiro.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado ZÉ GERARDO

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei no nobre Deputado SILAS BRASILEIRO regulamenta a rotulagem do café comercializado no mercado brasileiro. São definidas as informações que o rótulo deve conter: a espécie ou espécies vegetais utilizadas, a região de origem de cada espécie, o teor de impurezas, o ano-safra, a data de fabricação e o prazo de validade. A cargo do regulamento ficam a definição das características físicas, químicas, microbiológicas e sensoriais do café embalado, o teor de impurezas admitido e a metodologia de fiscalização das informações contidas no rótulo.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; do Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Na primeira comissão de mérito – a de Defesa do Consumidor – o projeto foi aprovado por unanimidade, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado CELSO RUSSOMANNO, em 20 de outubro de 2004.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Não se pode subestimar a importância do projeto em pauta. Nas palavras de seu Nobre Autor, na Justificação, "Saber exatamente o que está consumindo é um dos direitos fundamentais do consumidor". O projeto não apenas atende a este direito como fornece a todos os interessados, em especial aos órgãos de fiscalização, elementos imprescindíveis para o efetivo controle da qualidade do produto.

Difundiu-se entre os consumidores a crença de que há fraude no café, em especial no café torrado e moído. Presume-se que essa desconfiança em relação à qualidade do café tenha concorrido para a redução da taxa de crescimento do consumo, com graves prejuízos para a cafeicultura nacional. Além disso, sabe-se que a identificação de origem é um elemento de diferenciação do produto e, portanto, de agregação de valor. Por esses motivos, o projeto do nobre Deputado Silas Brasileiro é oportuno e atende aos interesses de toda a cadeia produtiva do café.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor traz para o texto da lei especificações técnicas a respeito das características físicas, químicas e sensoriais do café embalado, assim como do teor de impurezas admitido, especificações essas que o projeto original delega ao regulamento. Considera-se que esta seja uma contribuição relevante que o referido Substitutivo traz ao aprimoramento do projeto.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.721, de 2003, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado ZÉ GERARDO

2004.14066.176 ZÉ GERARDO